

3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, o registo pode ainda ser efetuado pela autoridade eclesiástica competente, mediante exposição devidamente fundamentada.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 23 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 20/2015

de 3 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, transpõe a Diretiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de julho de 2008, que simplificou procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico e que alterou várias diretivas, nomeadamente, a Diretiva n.º 92/65/CEE, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE.

A Diretiva n.º 2013/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, alterou a Diretiva n.º 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União Europeia de cães, gatos e furões, passando a fazer referência ao Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, e, ainda, ao Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2005, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins, que se aplica, designadamente, ao transporte de cães, gatos e furões na União Europeia.

Importa, pois, proceder à transposição da Diretiva n.º 2013/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, alterando em conformidade o anexo XI do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, na parte relativa às condições de polícia sanitária aplicáveis ao comércio e importação de cães, gatos e furões.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, que altera a Diretiva n.º 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União Europeia de cães, gatos e furões.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo XI ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho

Os artigos 10.º e 22.º do anexo XI ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Cães, gatos, furões e outros animais

1 — [...].

2 — Para serem objeto de comércio, os cães, gatos e furões devem:

a) Obedecer às condições previstas no artigo 6.º e, se for caso disso, no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia;

b) Ser submetidos a um exame clínico, realizado no período de 48 horas anterior à hora de expedição dos animais, por um veterinário autorizado pela autoridade competente;

c) Ser acompanhados, durante o transporte para o local de destino, por um certificado sanitário que corresponda ao modelo em uso para o comércio de cães, gatos e furões previsto no sistema TRACES.

3 — O certificado sanitário referido na alínea *c*) do número anterior deve ser assinado por um veterinário oficial que declare que o veterinário autorizado pela autoridade competente atestou, na secção relevante do documento de identificação no formato previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, que realizou o exame clínico nos termos da alínea *b*) do número anterior, o qual revelou que os animais, no momento do exame clínico, estavam aptos a ser transportados para a viagem prevista, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins.

Artigo 22.º

[...]

1 — [...].

2 — No caso dos cães, gatos e furões, as condições de importação devem ser, pelo menos, equivalentes às previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 10.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia.

3 — Para além das condições referidas no número anterior, os cães, gatos e furões, durante o transporte para o local de destino, devem ser acompanhados de um certificado sanitário, preenchido e assinado por um veterinário oficial, que declare que, no período de 48 horas anterior à hora de expedição dos animais, foi realizado um exame clínico por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo sido verificado que, no momento do exame clínico, os animais estavam aptos a ser transportados na viagem prevista.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Manuel Pinto de Abreu*.

Promulgado em 23 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 21/2015

de 3 de fevereiro

O papel da educação como veículo insubstituível na formação das gerações futuras e no desenvolvimento cultural, social e económico de Portugal constitui matéria primordial para reflexão estratégica nacional para a qual devem convergir todos os esforços em prol do desenvolvimento de uma cultura partilhada de educação. Para este desiderato o Conselho Nacional de Educação (CNE) tem, como órgão independente de consulta e aconselhamento que funciona junto do Ministério da Educação e Ciência, contribuído ativamente para a melhoria do sistema educativo nacional e para a preservação do superior interesse público na conceção e na implementação das reformas educativas que garantam a liberdade de aprender e de ensinar.

O CNE foi criado pelo Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de abril, como um órgão independente com funções consultivas em matéria de política educativa. Porém, decorridas três décadas a experiência já adquirida no desempenho das relevantes funções que lhe estão cometidas, desde a sua criação até ao presente, vieram demonstrar que o CNE carece de aperfeiçoamento no que concerne

à definição da respetiva estrutura, competências, composição e regime de funcionamento, com vista a dotá-lo dos meios adequados à melhor prossecução dos objetivos para que foi criado, garantindo uma efetiva, atualizada e contemporânea pluralidade na representação dos agentes ativos da sociedade civil que em muito podem contribuir para a educação.

As significativas mudanças do tecido social e cultural ocorridas nas últimas três décadas, a abrangência e a complexidade crescente dos temas educativos, as várias e profundas alterações legislativas introduzidas ao Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de abril, bem como a necessária adequação ao atual quadro jurídico, quer da Administração Pública, quer no domínio da educação, concorrem a tornar pertinente e oportuna uma revisão daquele diploma.

A fim de garantir o cumprimento integral da sua missão importa não só adequar a representação social no CNE à realidade nacional, suprimindo défices ou ausências de parceiros sociais fundamentais a uma reflexão profunda sobre educação e proporcionando uma maior pluralidade na representação dos agentes ativos da sociedade, bem como reforçar o carácter técnico-científico do CNE, indispensável ao rigor e à qualidade da sua missão de aconselhamento da tutela.

Foi, pois, no sentido de introduzir aperfeiçoamentos, que a reflexão e a experiência em torno das questões educativas acrescentaram à original formulação, que o Governo decidiu rever o regime inicialmente criado para o CNE, atentos os novos desafios entretanto colocados em matéria de política educativa.

Assim, atento o fim consultivo do CNE, são introduzidas alterações na composição deste órgão, tendo em vista melhorar a participação, designadamente de entidades atualmente sem representação ou com défice de representatividade, na área do ensino especial, das sociedades científicas, do desporto e das comunidades portuguesas no mundo e das comunidades de imigrantes.

É introduzida a figura do parecer prévio obrigatório por parte do CNE sobre os projetos e propostas de lei que visem proceder à alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Por outro lado, os novos desafios do sistema educativo exigem o reforço e a valorização da vertente técnica e científica na ação do CNE, já plasmada nos recursos humanos afetos a este órgão consultivo, assumindo particular importância o conhecimento técnico do funcionamento e das problemáticas do sistema educativo e do ensino em Portugal, em todos os seus níveis, e a coordenação e liderança de equipas de peritos.

Acresce que, as alterações que têm vindo a ser introduzidas no âmbito de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de, por um lado, a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado, justificam ajustamentos na estrutura e funcionamento do CNE, com a eliminação do conselho administrativo.

É o que visa o presente decreto-lei ao aprovar a estrutura orgânica do CNE, em conformidade com a missão e as atribuições que lhe são cometidas pela Lei Orgânica do Ministério da Educação e Ciência, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 266-G/2012, de 31 de dezembro, e 102/2013, de 25 de julho.